

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 329, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

**Cria o Setor Complementar  
Misto de Indústria e  
Abastecimento, na Região  
Administrativa do Guará -  
RA X.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica criado o Setor Complementar Misto de Indústria e Abastecimento - SCIA, na área compreendida entre a Estrada Parque Ceilândia - EPCL (DF-095), a Rodovia DF 097 e o Córrego Cabeceira do Valo na Região Administrativa do Guará - RA X.

§ 1° Excetua-se da área de que trata o *caput* as áreas correspondentes ao aterro sanitário, às chácaras e a uma faixa de tamponamento de cento e cinquenta metros ao longo da divisa do Parque Nacional de Brasília.

§ 2° A faixa de tamponamento de que trata o parágrafo anterior será objeto de sistema de gerenciamento ambiental específico envolvendo a administração do Parque Nacional de Brasília, organizações não governamentais, a Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC e o segmento empresarial que ocupará os lotes do SCIA.

§ 3° O Governo do Distrito Federal assegurará os recursos necessários ao funcionamento do sistema de gerenciamento ambiental.

Art. 2° A área do SCIA terá a seguinte destinação:

I - oitenta por cento para a instalação de indústrias e comércio;

II - vinte por cento para habitação.

§ 1º Considera-se como de interesse social a área habitacional destinada por esta Lei Complementar.

§ 2º Fica assegurada cinquenta por cento da área destinada à habitação aos moradores históricos do denominado "Lixão".

§ 3º A ocupação da área dos demais cinquenta por cento destinada à habitação deve obedecer às diretrizes do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB.

Art. 3º Os chacareiros estabelecidos na área de que trata o art. 1º são fixados às margens do Córrego Cabeceira do Valo, preservada a legislação ambiental vigente.

Art. 4º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à implantação de Usina de Reciclagem destinada à exploração do depósito de lixo existente na área de que trata o art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º A exploração do lixo e a operação da usina serão atividades exclusivas dos atuais "catadores de lixo" cadastrados no Serviço de Limpeza Urbana, que operam naquela área.

§ 2º Na área destinada à habitação, nas proximidades da Usina de Reciclagem, será reservada área destinada às residências dos "catadores de lixo".

Art. 5º O Poder Executivo aprovará projeto urbanístico da área de que trata esta Lei Complementar no prazo de noventa dias.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de março de 1999.